



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 814179/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA, HAROLDO MOLETA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ, JONEL NAZARENO IURK, JORGE PIROTTI PEREIRA, KELLY CANDATEN SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., LUIS FERNANDO KERSCHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI, VICENTE LOIACONO NETO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ZENO BANNACH JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, EDUARDO VICENTE GOMES, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA
DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN
CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2354/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 3698/23. Processo de Tomada de Contas Extraordinária. Ligga Telecomunicações S. A. Decisão Colegiada que converteu o julgamento em diligência. Preliminar que meramente rejeitou o trancamento imediato da Tomada de Contas. Aprofundamento defendido que cabe na análise do mérito do processo. Perda do objeto e arquivamento dos autos inequivocamente referente apenas à preliminar que meramente rejeitou o trancamento imediato da Tomada de Contas. Definição de premissas constante de modo exemplificativo na decisão. As diligências e o método de obtenção de mais informações constituem matéria de instrução, a serem definidas em momento processual oportuno, não sendo adequada predefinição. Ausência de possibilidade de alteração da inspetoria responsável pela instrução, cuja competência é definida expressamente no Regimento Interno desta Corte. O tratamento da reponsabilidade de agentes públicos consiste em matéria de mérito que deve ser efetuado no julgamento. Não obrigatoriedade de o voto vencido integrar decisão de conversão em diligência. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de autuação conjunta de Embargos de Declaração opostos por contra decisão consistente no Acórdão nº 3698/23¹ que promoveu conversão do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 em diligência.

¹ Peça nº 933.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos embargos opostos pelas empresas HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. e HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.² foram apresentadas como razões recursais supostas omissões consistentes em alegada ausência de fundamentação quanto ao afastamento da aplicabilidade da tese do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a perda do objeto da Representação em preliminar de mérito, ausência de definição quanto às premissas e precedentes que irão orientar a correta metodologia dos cálculos e qual área técnica se encarregará e obscuridade quanto à necessidade de manifestação das unidades técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) quanto à aplicabilidade da tese do TCU acima citada. As embargantes defendem ainda a necessidade de juntada do voto vencido proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica desta Corte e a atribuição da instrução processual a outra inspetoria de controle externo.

Nos embargos opostos pela empresa INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.³ a embargante argumenta existências de obscuridade consistente na ausência de indicação no dispositivo da decisão da necessidade de nova manifestação das unidades técnicas e suposta omissão consistente na ausência de definição quanto as premissas gerais que irão orientar a correta metodologia dos cálculos e qual área técnica de encarregará, tendo também defendido a realização da instrução processual por outra inspetoria de controle externo.

Nos embargos opostos por DANIEL KENDY KUVADA, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO, JONEL NAZARENO IURK, KELLY CADANTEN SILVA PRADO, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, VICENTE LOIACONO NETO, CINTIA TOMBI BRUSTOLINI, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARILIA AZEVEDO FRANCO DA ROCHA, ROBERTO CHYLAKENJO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, FLAVIO PEDROSO CORREA, JORGE PIROTTI PEREIRA, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, LUIS FERNANDO KERSCHER E JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ os recorrentes

² Peça nº 936.

³ Peça nº 938.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentam suas razões recursais em suposta omissão consistente em erro material decorrente do não tratamento do afastamento da responsabilidade destes agentes na decisão recorrida.

Por fim, nos embargos opostos por FABIO MOLINA LOSSO as razões são fundadas em suposta omissão quanto a sua responsabilidade na decisão, tratada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) na sua instrução, e obscuridade quanto a perda do objeto constata no tratamento da preliminar consistente na aplicação de precedente do TCU sobre o caso.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para reanálise, conforme Despacho nº 20/24-GCAZ⁴, o que foi promovido conforme Informação nº 447/24-DP⁵.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas omissões e contradições aventadas pelos embargantes e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações de todos os embargos opostos.

De plano, não há qualquer omissão a ser enfrentada. Aliás, nota-se que os fundamentos utilizados nos Embargos de Declaração buscam, em verdade, tratar de matéria de instrução processual e de temas relativos ao mérito da Tomada de Contas, de competência do Relator no momento processual adequado, que não é a decisão de conversão de julgamento em diligência.

Algumas das razões de recurso são apresentadas em mais de um dos embargos e serão tratadas de modo temático.

O primeiro ponto de insurgência dos recorrentes consiste na suposta

⁴ Peça nº 946.

⁵ Peça nº 950.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de fundamentação quanto à negativa de arquivamento imediato do processo, com base em precedente do TCU, apresentada como preliminar por este signatário como revisor, aliado à alegação de obscuridade quanto à perda do objeto constata no tratamento da preliminar.

Pois bem. A preliminar em questão não foi trazida como fundamento de defesa por quaisquer dos interessados e não houve aprofundamento da tese na instrução processual. Apesar de haver informação no recurso nesse sentido, trata-se de inequívoca impossibilidade fática, uma vez que a alienação do controle da Copel apenas ocorreu após a inserção do voto pelo relator original no sistema, o que implica em ausência de lógica-jurídica no seu tratamento naquele momento.

A decisão de não acatamento foi proferida nos exatos moldes nos quais o tema foi trazido e consistiu na negativa de aplicabilidade imediata do precedente do TCU nela citado e consequente trancamento da Tomada de Contas com aquele fundamento. Trata-se, pois, de decisão interlocutória que meramente afastou arquivamento da Tomada de Contas, a permitir o aprofundamento da análise e o tratamento do mérito.

Não há obscuridade, uma vez que a decisão é inequívoca no sentido de dar prosseguimento ao processo. A expressão referente à perda do objeto destina-se exclusivamente ao objeto do item I da decisão, voltado à preliminar.

Veja-se que o item II da decisão embargada determina inequívoca providência de seguimento da Tomada de Contas, o que torna descabida qualquer interpretação isolada de alguma expressão da decisão no sentido de elevar a perda do objeto à integralidade da Tomada de Contas.

Também não qualquer omissão em ponto sobre o qual o julgador deveria se manifestar, tendo em vista que a tese não havia sido apresentada pelas partes até o momento de inclusão do voto pelo relator originário. Houve, afastamento apenas quanto ao trancamento imediato do processo, exatamente pela necessidade de tratamento aprofundado, cujos fundamentos foram apresentados verbalmente pelos participantes da sessão de julgamento, negando a mera aplicabilidade imediata do entendimento do TCU.

Tratou-se, portanto, de fato novo, apresentado após ocorrido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colegiado da Corte, para conhecimento e valoração adequada que, uma vez afastada como preliminar e fundamento para trancamento imediato do processo, a tese deverá ser objeto de tratamento aprofundado, com oportunização de manifestação dos interessados, inclusive para evitar decisão surpresa, conforme prevê o artigo 10 do Código de Processo Civil⁶, aplicável subsidiariamente às processos desta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica do TCE-PR⁷.

Tanto é assim que não houve entendimento de vencimento da tese para o seu signatário, uma vez que o processo lhe foi distribuído como prolator da decisão vencedora, o que não ocorreria caso a análise da matéria tivesse sido encerrada em definitivo, que ensejaria a redistribuição para Membro da Corte vencedor do julgamento em totalidade.

Assim, não se trata de omissão indevida, mas de aprofundamento e tratamento alheio à apresentação proposta em preliminar.

De outro norte, a necessidade de nova manifestação das unidades técnicas constitui providência de instrução processual, a ser analisada de acordo com as fases processuais, cuja determinação compete ao relator em momento processual oportuno, não sendo também matéria necessária na decisão que converte o processo em diligência. Ademais, como constou no próprio corpo do recurso, a necessidade foi incluída na decisão, cuja providência deverá ser realizada quando o processo principal retornar seu trâmite ordinário.

Já às premissas metodológicas que deverão basear a futura análise da existência de dano ao erário restaram elencados na fundamentação da decisão, de modo exemplificativo. As diligências necessárias, com definição de metodologias e formas de obtenção de informações para definição da existência de danos e fixação de valores são elementos instrutivos cuja definição depende de providências futuras, não cabendo a fixação na decisão que entende por necessário aprofundar a instrução, sob o risco de tornar ineficiente o trabalho futuro.

Ainda, importante consignar que não há nenhum respaldo legal em

⁶ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁷ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se defender a atribuição dos cálculos a outra inspetoria, tendo em vista que suas atribuições são definidas pelo Regimento Interno e, no caso específico, a vinculação consta de modo expresso e cogente do art. 262, § 5º, do RITCE-PR⁸, e deve ser respeitada. Eventual necessidade de análise externa também consiste matéria de instrução processual, que não comporta preestabelecimento imutável na decisão de conversão do julgamento em diligência.

Assim, a instrução processual seguirá os procedimentos previstos no Regimento Interno, com a obtenção dos elementos de informação e adoção das providências que se fizerem necessárias, respeitado o sistema de prova de livre convencimento motivado que vige o processo civil brasileiro, aplicável aos processos desta Corte, não sendo cabível por decisão alterá-lo para um sistema tarifado, consequência que seria observada caso os elementos apresentados pelo recorrente fossem todos inseridos na decisão recorrida.

Assim, a pretensão do recorrente de definir as premissas, metodologia e fundamentos para o seguimento do processo neste momento não comporta acolhimento, seja por não ser matéria de embargos de declaração, seja por ser de competência do órgão julgador, consistindo em matéria de instrução processual, a ser deliberada em momento adequado.

Eventual discordância quanto às premissas e metodologias adotadas nos cálculos da unidade técnica cabem durante o processo, serão definidas na análise do mérito, e eventual discordância com a decisão deverá ser objeto de recurso adequado, após o seu proferimento.

Superadas tais questões, também não há que se falar em omissão quanto o não julgamento das responsabilidades dos agentes públicos recorrentes, uma vez que a decisão proferida consistiu em decisão interlocutória, que retomou a fase instrutiva do processo. Embora tenha se fundamentado na necessidade de aprofundamento quanto ao cabimento da condenação de ressarcimento ao erário e

⁸ **Art. 262.** No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

(...)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o cálculo do valor de eventuais danos, nenhum tratamento meritório foi efetuado.

Isso porque entendo que o tratamento do mérito da Tomada de Contas deve ser realizado de modo integral, sem subdivisões, que implicariam em cisão de fases processuais, inauguração indevida da fase recursal e tumulto processual totalmente ineficiente.

Assim, não há que se falar em erro material, mas decisão deliberada de não cindir os temas do processo em julgamento, em relação ao qual inexistente obrigatoriedade.

Dessa forma, o tratamento das responsabilidades agentes públicos será efetivado quando do julgamento do mérito, com os elementos constantes da instrução, inclusive os opinativos das unidades técnicas existentes na instrução processual já realizada.

Portanto, nesse caso, a irresignação dos interessados com o conteúdo decisório não consiste em nenhum dos elementos que ensejam a integração da decisão, pois são voltadas a pré-definir o trâmite processual ou providências instrutivas ou, ainda, cingir ou pré-julgar o mérito do processo. Nesse sentido, plenamente aplicável o Acórdão nº 3239/22-STP, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.”

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 3698/23-STP, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

De outro norte, além das alegações atinentes à decisão, em um dos recursos foi apresentado pedido de juntada do Voto vencido. Observo que não se trata de elemento da decisão, mas providência das unidades da Corte. Não obstante, o artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal traz as hipóteses em que o voto vencido deve integrar a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I - quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II - quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III - nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;

IV - outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

Constata-se que dentre as hipóteses não consta a necessidade de juntada quanto há conversão do julgamento em diligência e, o meu entender, com razão de ser, já que as tratativas do voto quanto ao mérito deverão ser objeto de reavaliação após as novas diligências, sendo que as conclusões do voto vencido não foram necessariamente afastadas e não implicam na perda ou aquisição de direitos aos interessados. Nesse contexto, a juntada das razões do voto vencido constitui prerrogativa do relator e, na sessão de julgamento, houve manifestação expressa do Conselheiro relator originário pela não efetivação.

Dessa forma, não procedem os argumentos dos recorrentes, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 3698/23-STP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente